

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECIS RIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES: NATAL LOCA O E TURISMO LTDA – EPP
RECORRIDOS: LR SERVI OS E CONSTRU OES EIRELI ME
REFER NCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREG O ELETR NICO.
N  DO PROCESSO: 2024.05.27.02 - DIV
OBJETO: REGISTRO DE PRE OS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
CONTRATA OES DE SERVI OS DE LOCA O DE VE CULOS
OPERACIONAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TR NSITO DE CAUCAIA/CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NATAL LOCA O E TURISMO LTDA – EPP contra decis o da Agente de Contrata o deste Munic pio, sob diversas justificativas que ser o melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previs o de tal inser o de descontentamento no texto edital cio, mais precisamente no item 9.11.8 e seus subitens, sendo:

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno ter  o prazo de at  03 (tr s) dias  teis para apresentar os memoriais contendo as raz es recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustra oes e demais informa oes que eventualmente n o suportadas pela plataforma, tamb m dever o ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

9.11.9. Protocoladas as raz es recursais na plataforma, ficam os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarraz es, tamb m via sistema e e-mail, no caso da situa o anterior, em igual prazo, que come ar  a correr do momento do protocolo das raz es recursais da Recorrente.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta do Termo de Julgamento (**Pregão 92101/2024**), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 17 de junho de 2024 e findado em 19 de junho de 2024.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo as empresas recorrentes protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas recorrentes e recorridas, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

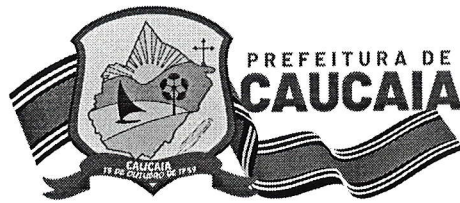
Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo **se iniciado em 17 de junho de 2024 e findado em 19 de junho de 2024**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos lotes do certame.

A empresa NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP restou inabilitada do certame por não cumprir o requisito previsto no item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea “b” ANEXO I –



Secretaria Municipal de
Gestão e Governo



PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA. A recorrente argumenta que a declaração de disponibilidade prévia de 20% do quantitativo de veículos estimados no Projeto Básico/Termo de Referência é desarrazoada e desproporcional. Aduzindo, ainda, que essa antecipação de comprovação de capacidade técnica e operacional contraria o princípio da economicidade e da isonomia, uma vez que favorece empresas que já possuem a frota necessária.

Em sede de contrarrazões, a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME alega que a Administração Pública não exigiu documentação de veículos (CRLV), contratos de locação, contratos de cessão, ou mesmo qualquer outro documento que viesse a onerar a licitante, apenas exigiu-se uma mera declaração. A recorrida afirma: “a recorrente ainda tenta IMPUGNAR a exigência contida no item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea “b” ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, esquecendo-se de que se operou preclusão temporal quanto a tal direito”.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Agente de Contratação, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

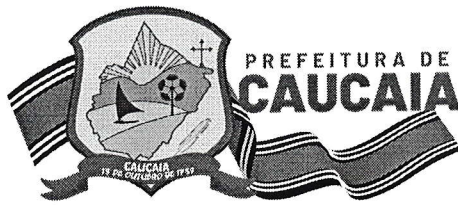
3.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP.

É possível verificar que a empresa NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP restou inabilitada do certame por não apresentar documento de habilitação, conforme requerido pelo Termo de Referência, em desacordo com o item 1.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea “b” nos termos do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico.

Cabe demonstrar o que expõe as alíneas mencionadas:

1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



b) declaração de indicação do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

b.1) na declaração supracitada, deverão ser indicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo de veículos estimados no Projeto Básico/Termo de Referência para a realização do objeto da licitação;

b.2) os veículos indicados pelo licitante deverão participar dos serviços objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por veículos com especificações equivalentes ou superiores, desde que aprovada pela Administração.

Conforme estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, apenas são permitidas imposições de requisitos que sejam essenciais para assegurar o cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação representada pela Lei nº 14.133/2021 regulamentou o assunto, restringindo a margem de atuação discricionária da Administração Pública. No artigo 67, definiu os documentos indispensáveis para comprovar a qualificação técnica:

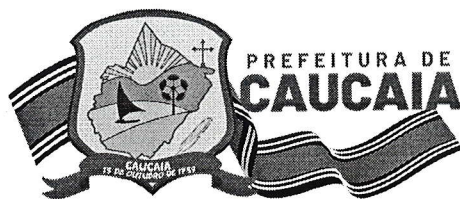
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A declaração em questão desempenha o papel de validar, perante a Administração Pública, por meio de um documento que o licitante terá condições de fornecer o produto pretendido. Isso proporciona à Administração licitadora confiança e segurança, evidenciando que o licitante em questão possui a competência técnica necessária para realizar adequadamente o objeto da licitação.

Urge reiterar o que foi levantado pela recorrida:

Tal dispositivo legal visa que a licitante indique formal e particularizadamente o pessoal técnico, as instalações e o aparelhamento adequado, conforme as especificações do edital, bem como a declaração formal de que todos estarão disponíveis para a execução do objeto licitado. Referendando a possibilidade da exigência em questão está a doutrina do Ilmo. Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo, 2010, p. 462)

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

Dito isso, é possível aferir que a empresa recorrente se utilizou do recurso para impugnar cláusula editalícia em momento inoportuno. Vale destacar que se a NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP julgou desarrazoada e desproporcional a exigência do Projeto Básico/Termo de Referência esta deveria ter impugnado o texto do instrumento convocatório, nos termos do item 17 do edital, não o fazendo em prazo legal.

Considerando que a verificação é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

É imprescindível mencionar que ao admitir os argumentos apresentados pela NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP, esta Administração Pública estaria violando os princípios basilares da licitação, dentre estes: o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da isonomia visa à igualdade entre os licitantes no certame. Desta forma, não poderá haver discriminação de qualquer natureza entre os Licitantes, tais como: preferência por marcas, modelos, ou qualquer outra forma de exteriorizar preferência. O artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 alude que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência.

Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa vencedora classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2024.05.21.01 - AMT**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, haja visto termos tão somente seguido o estabelecido nas cláusulas de habilitação presentes no termo de referência, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME classificada e vencedora do certame.

Caucaia-CE, 03 de julho de 2024.



ROBERTA SERAFIM DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE